

PROCESSO N°  
-46/11-

REG. PROC. N°  
-05-

FOLHA N°  
-18v-

FL. 1



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

### AUTOS DE

#### PROJETO DE LEI N° 28/11

Cria o "CARTÃO RECEITA", destinado à renovação automática das receitas de doenças crônicas previamente diagnosticadas aos usuários dos Hospitais, - Prontos Socorros Pronto Atendimento e Unidade de Saúde do Município e dá outras providências.

Autor: de Ver. Pablo José Rebessi.

### AUTUAÇÃO

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril de 2011  
autuo o Proj. de Lei nº 28/11 em frente.

Eu,

, subscrevi



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME  
Prot.N. 616 L.N. 31 Fis. 14  
Recebido em 25/4/2014  
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI N° 28 /2011

(Cria o “Cartão-Receita”, destinado à renovação automática das receitas de doenças crônicas previamente diagnosticadas aos usuários dos Hospitais, Prontos-Socorros Pronto-Atendimentos e Unidades de Saúde do Município e dá outras providências).

**Art. 1º** Os pacientes dos Hospitais, Prontos-Socorros, Prontos-Atendimentos e Unidades de Saúde, cujo diagnóstico estabelecer o quadro de doenças crônicas e prever o uso de medicamentos de uso contínuo e controlado terão à renovação automática das receitas através do “Cartão-Receita”.

**Parágrafo único.** Consideram-se doenças crônicas, àquelas que prevêem o uso de medicamentos de uso contínuo, tais como hipertensão arterial, diabetes, osteoporose, cardiopatia, vasculares, epilepsia, HIV(aids) entre outras diagnosticadas.

**Art. 2º** A Secretaria de Saúde do Município ficará responsável pela confecção do “Cartão-Receita” e a fiscalização da sua utilização.

**Parágrafo único.** No “Cartão-Receita”, deverão constar os dados pessoais do paciente, a medicação, o nome do médico responsável e a validade do cartão.

**Art. 3º** O “Cartão-Receita” terá a validade de 01(um) ano e será renovado a partir da autorização do médico do Hospital, Pronto-Socorro, Pronto-Atendimento e Unidade de Saúde.

**Art. 4º** Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder convênios com o SUS, Governo do Estado de São Paulo e Governo Federal para viabilizar o “Cartão Receita” e o disposto nesta Lei, nas suas unidades de Atendimento à Saúde que atendam na Cidade de Jaboticabal.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Arlindo Favaro” 25 de abril de 2011.

Pablo Rebessi  
VEREADOR



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

### JUSTIFICATIVA

Existem no Sistema Público de Saúde, procedimentos burocráticos, que ao invés de resolver certas situações, acabam por atrasar e até emperrar o atendimento à saúde da população.

Este Projeto de Lei visa resolver um problema constante de alguns usuários dos Hospitais, Pronto-Socorros, Pronto-Atendimentos e Unidades de Saúde do Município.

Muitos pacientes mesmo com o seu diagnóstico definido, são obrigados a passar mensalmente pelo médico, apenas para pegar uma receita, pois precisa ser medicado ininterruptamente, isso acontece com medicação referentes à hipertensão Arterial, diabetes, osteoporose, cardiopatia, vasculares, epilepsia, HIV(aids) entre outras. O que ocorre é que na grande maioria dos casos, as pessoas que necessitam destes medicamentos já tem uma idade avançada e mensalmente passam por uma maratona, que começa para marcar a consulta e muitas vezes as pessoas são obrigadas a esperar de 30(trinta) a 60(sessenta) dias para serem atendidos, apenas para retirar a sua receita.

Além de agilizar o atendimento a estas pessoas, que apenas querem a receita para adquirir o seu remédio, sem dúvida, será o fim das filas intermináveis e o prazo para se marcar uma consulta diminuirá certamente.

Propomos ainda, que a Prefeitura proceda Convênios com o SUS, o Governo Federal e Estadual para viabilizar o “cartão-receita”, nas suas unidades de atendimento à saúde que atendam no município de Jaboticabal.

Por tais motivos, e por conhecer de perto esta realidade, pedimos o apoio aos Nobres Pares para que atentem e aprovem esta proposta de Lei, que terá um grande alcance social, e praticamente não trará nenhum ônus aos cofres públicos.

Sala das Sessões “Arlindo Fávaro” 25 de abril de 2011.

**Pablio Rebessi  
VEREADOR**

# REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 46777  
fls 180, do Registro de Processo nº 05  
Leme, 25 de abril de 2011  
Funcionário PF

A Assessoria Legislativa  
para parecer em 25.4.11  
S. P. L. P. S.  
PRESIDENTE

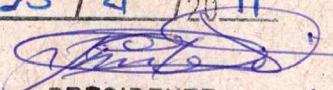


# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Expediente

25 / 4 / 20 11

  
PRESIDENTE

(s) Comissão(ões) de:

C.J.E.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T

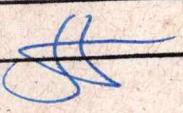
P.U.O.P.S

Em 25 / 4 / 11

VISTA

Em 26 de abril de 20 11

Com vista C. J. F.

Funcionário 



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

### PROJETO DE LEI N°. 28/2011

**EMENTA:** Cria o “CARTÃO RECEITA”, destinado à renovação automática das receitas de doenças crônicas previamente diagnosticadas aos usuários dos Hospitais, Prontos Socorros Pronto Atendimento e Unidade de Saúde do Município e dá outras providências.

**AUTORIA:** Vereador Pablo José Rebessi.

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresenta o relatório, que também é o voto de seus membros, bem como o parecer:

**1-)** Trata-se de Projeto de Lei, que busca o N.º Edil em conferir renovação automática das receitas cujos pacientes obtiverem quadro de doenças crônicas, com utilização de medicamentos de uso contínuos e controlados.

**2-)** No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **o projeto é ilegal e inconstitucional frente à Constituição Federal**. Por isso, somos de parecer **CONTRÁRIO** ao projeto de Lei em questão, pois viola o princípio da Separação dos Poderes, avançando o Poder Legislativo em matéria restrita do Poder Executivo, isto é, cabe ao Chefe do Poder Executivo a administração da coisa pública, como também, sem prejuízo, há violação de competência da União, pois a matéria é de competência geral desta, não existindo no caso concreto situação de competência suplementar, pela ausência de demonstração de interesse local.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 8 de setembro de 2011.

Osvair Antunes da Silva  
Presidente

Ademir Albano Lopes  
Vice-Presidente

José Eduardo Giacomelli  
Secretário